

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

ESMAEL BRAGA MORAES, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Travessa Getúlio Vargas, 230, Centro, Município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, responsável pelo Controle Interno do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS, nomeado nos termos do PORTARIA 003A/2019, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 6/2019-001, referente à INEXIBILIDADE, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA FISCAL E TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, celebrado com a Secretaria Municipal de Finanças, e por este certame têm-se o seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1º - A contratação da Empresa FICON – FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, CNPJ 11.847.053/0001-69, cujo serviço é objeto desta inexigibilidade, possui fundamentação no Inciso II do Art. 25, e Inciso III, do Art. 13, da Lei 8.666/93.

2º - No Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, até a presente data da emissão deste certame, inexistiu sequer uma empresa, ou melhor descreve-se, escritório de Fiscal e Tributária, habilitado e especializado na área pública.

Sobre este tema, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STF (AI nº 639.839/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13/6/08), onde, resumidamente, esclarece que “**a singularidade envolve elemento objetivo, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa**”.

Em outro ponto, também afirma:

“A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Ou seja, determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital”.

Por fim sobre a singularidade, o supradito Relator do STF expressa entendimento de que “**os serviços fiscal e tributária possuem singularidade, não podendo ser realizados a contento por qualquer técnico ou contador**”.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
Departamento de Controle Interno

Destarte, após os entendimentos e enunciados acima, esta Coordenadoria de Controle Interno decide pela legalidade da Inexigibilidade para contratação de serviços fiscais e tributários, no âmbito da realidade municipal, dando **PARECER FAVORÁVEL** ao presente certame em pauta.

Este certame de Inexigibilidade gerou contratos conforme abaixo se descrevem:

INEXIGIBILIDADE 6/2019-001			
CONTRATO	UNI. GESTORA	FORNECEDOR	VALOR ADJ - R\$
20190002	PMBJT	FISCON-FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA - ME	1.200.000,00
Total Adjudicado			1.200.000,00

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.


ESMAEL BRAGA MORAES

Controle Interno


Jane Hellen Pessoa dos Santos
Membro
Port 250/2019


Tatiane S. Benfantele
Presidente Port 04/2019